

§ único. Não é permitida a aceitação de heranças ou legados cujas condições ou encargos modais se não harmonizam com a letra e o espírito das superiores finalidades da Academia.

Art. 71.º As despesas da Academia regem-se pelas normas gerais de contabilidade pública, ficando, porém, dispensadas da realização de concurso, limitado ou público, e de contrato escrito as despesas resultantes da elaboração de trabalhos originais, preparação de edições e reedições e da impressão das obras editadas pela Academia.

CAPÍTULO VI

Distinções e disposições gerais

Art. 72.º As distinções concedidas pela Academia são as palmas académicas e os prémios científicos e literários, cuja atribuição se faz de acordo com o Regulamento da Academia.

Art. 73.º A Academia pode instituir prémios por força de legados, para o efeito recebidos, devendo cada um desses prémios ter regulamento especial, no qual se respeitará a vontade do autor do legado, em harmonia com as finalidades definidas no artigo 4.º destes Estatutos.

Art. 74.º A utilização das instalações académicas é reservada às actividades da Academia, sendo expressamente proibido o seu emprego para quaisquer outros fins.

Art. 75.º O preenchimento das secções criadas pelos presentes Estatutos será feito no período de três anos a contar da sua vigência, podendo para o efeito ser transferidos de outras secções académicos que para isso dêem o seu assentimento, os quais conservarão todos os direitos anteriormente adquiridos na Academia.

Art. 76.º Os presentes Estatutos devem ser revistos no prazo de três anos após a sua entrada em vigor, podendo as classes, ou qualquer dos seus membros, dirigir ao secretário-geral da Academia todas as propostas e sugestões relativas à sua correcção e aperfeiçoamento.

§ único. A Academia fica autorizada a pôr em vigor, em regime experimental e provisório, as normas e disposições regulamentares que considerar mais aptas à eficiência dos seus serviços.

Art. 77.º Ao pessoal administrativo, técnico e auxiliar da Academia é aplicável o estatuto da função pública, devendo ser estabelecidos por decreto-lei os seus quadros, os requisitos para o respectivo provimento e as condições em que os funcionários actualmente em serviço na Academia poderão transitar para os lugares constantes dos novos quadros.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 21/78

de 12 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário,

que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Alcobaça seja aumentado com mais de uma secção, constituída pelas seguintes unidades:

- 1 escrivão de direito;
- 1 ajudante de escrivão;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 21 de Dezembro de 1977. —
O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 6/78

de 12 de Janeiro

Tendo o Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, instituído, como serviço, a Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, importa estabelecer o respectivo quadro.

Por outro lado, existindo junto da Secretaria de Estado um Gabinete de Assuntos Jurídicos com funções semelhantes, aproveita-se a oportunidade para integrar o seu pessoal na Auditoria extinguindo aquele serviço.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, é constituído por um consultor jurídico principal, um consultor jurídico de 1.ª classe e dois consultores jurídicos de 2.ª classe, a que correspondem as letras E, F e H, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

2 — As normas de provimento das vagas que não forem preenchidas nos termos deste diploma serão as constantes do regulamento referido no Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto.

Art. 2.º É extinto o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administração Interna, enquanto elas subsistirem. de Março, passando as respectivas funções a ser exercidas pela Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, enquanto elas subsistirem.

Art. 3.º — 1 — O pessoal licenciado em Direito que presta serviço no Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa pertencente ao respectivo quadro orgânico é integrado em qualquer das categorias previstas no quadro a que se refere o artigo 1.º

2 — O restante pessoal licenciado em Direito que presta serviço no Gabinete não pertencente ao respectivo quadro manter-se-á na situação em que actualmente se encontra.

3 — O pessoal administrativo pertencente ao mesmo quadro é integrado no quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nas categorias que possuem, considerando-se aquele aumentado de igual número de lugares.

4 — A integração do pessoal a que se referem os números anteriores produzirá efeitos desde a data da